

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6hl1sm6g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/08/2024 Projeto de lei nº 1427/2024 Protocolo nº 7691/2024 Processo nº 2222/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE BANNERS DIGITAIS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DESAPARECIDOS EM TELÕES E CONGÊNERES ANTES DE JOGOS DE FUTEBOL, EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS E SHOWS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

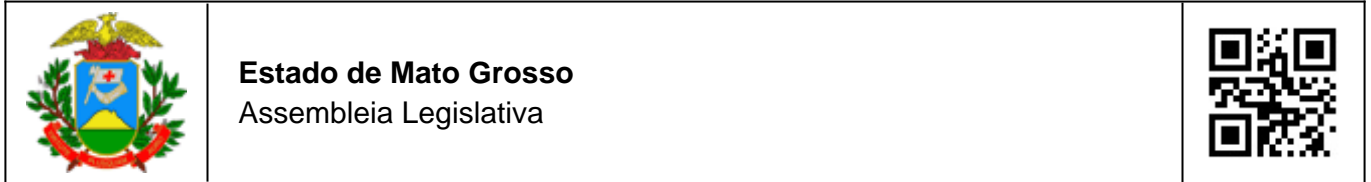
Art. 1º Fica obrigado a divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos telões e congêneres:

- I – dos estádios de futebol situados no âmbito do Estado de Mato Grosso, antes dos respectivos jogos;
- II – shows e eventos culturais realizados em espaços públicos do Estado de Mato Grosso, antes do início dos respectivos eventos;
- III – Ginásios e equipamentos públicos em que houver eventos esportivos oficiais, antes dos respectivos eventos.

Parágrafo único. Caso o evento não disponibilize telões para a divulgação de que trata esta lei, esta obrigação poderá ser substituída pela veiculação de cartazes nas principais entradas dos eventos, a ser obtido mediante a celebração de convênio com a autoridade estadual responsável pela gestão da política pública de combate ao desaparecimento de pessoas.

Art. 2º A organização do evento buscará junto ao órgão da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso responsável pela busca de pessoas desaparecidas os banners a serem divulgados.

Art. 3º No banner de divulgação de desaparecimento de crianças, adolescentes e idosos deverá ser veiculado o número para fornecer informações sobre o desaparecido e a menção ao número desta lei.



Art. 4º A não observância ao previsto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação;
- III - proibição de realizar eventos por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II, deste artigo será fixada entre 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPF/MT, tendo seu valor duplicado na hipótese de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei, estabelecendo as demais diretrizes, critérios e formas de efetiva aplicação da presente Lei, a fim de garantir o seu integral cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório a **divulgação de banners digitais de crianças, adolescentes e idosos desaparecidos** em telões e congêneres antes de jogos de futebol, eventos esportivos oficiais e shows, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

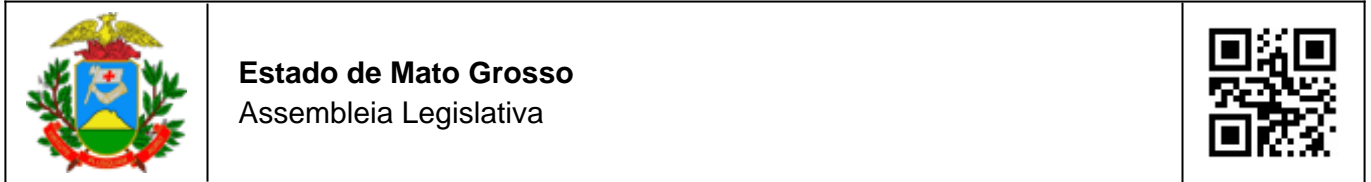
De início, importante frisar que uma das temáticas que mais têm recebido atenção da sociedade nos últimos anos é o desaparecimento de pessoas. Nada obstante a temática de desaparecimento de pessoas não seja exclusiva a determinado segmento estatal, há um grupo especial que o Estado deve voltar sua atenção, qual seja, **grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos**.

Temos ainda que a Polícia Civil explica que existem três tipos de desaparecimento: **o voluntário** (quando a pessoa se afasta por vontade própria e sem avisar), e isso pode acontecer por motivos diversos: desentendimentos, medo, aflição, choque de visões, planos de vida diferentes, dentre outras razões; **o involuntário** (quando a pessoa é afastada do cotidiano por um evento sobre o qual não tem controle), como, por exemplo, um acidente, um problema de saúde, um desastre natural e, por fim, **o forçado** (quando outras pessoas provocam o afastamento, sem a concordância da vítima). Nesse sentido, verifica-se que crianças e adolescentes estão mais propensas a serem vítimas de desaparecimentos não voluntários e forçados.

Destarte, todos os esforços sociais podem se unir em prol do combate e da resolução dessa problemática. Assim, pretende com a presente proposição uma forma inovadora, simples, prática e fácil de se contribuir com a causa.

Nesse sentido, veicular um banner de desaparecimento, em eventos de grande público, pode contribuir para com a difusão e a respectiva resolução de muitos casos.

Trata-se de utilizar-se de um instrumento, a exemplo de telões em estádios de futebol e shows, ordinariamente já instalados, antes dos respectivos eventos, no qual, o público está se acomodando, **não gera qualquer custo ou burocracia para a organização do evento e para o poder público**. É uma verdadeira parceria público-privada em benefício da sociedade.



Vejamos matéria jornalística a respeito do assunto:

Mato Grosso é o 6º em taxa de desaparecimentos no Brasil

(Khayo Ribeiro)

Mato Grosso registrou a sexta maior taxa de desaparecimentos a cada 100 mil habitantes do Brasil em 2022. Número consta no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado nesta semana.

Taxa de proporcionalidade não indica número absoluto de desaparecidos. Na prática, o valor é calculado ao se dividir o número de desaparecidos no estado pela população total do ente federativo vezes o grupo de 100 mil pessoas.

No caso de Mato Grosso, 2022 registrou 2.155 desaparecimentos. A população total no ano, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, era de 3.658.813. Após o cálculo, o estado pontua índice de 58,9%.

No ranking nacional a cada 100 mil habitantes, Mato Grosso só fica atrás do Distrito Federal (83,3%), Roraima (79,5%), Rondônia (69,3%), Rio Grande do Sul (63,3%) e Espírito Santo (60,6%).

Em números absolutos, Mato Grosso fica distante dos estados com mais desaparecimento, a exemplo de São Paulo (20.411), Rio Grande do Sul (6.888), Minas Gerais (6.626) e Paraná (5.755).

Sem prazo mínimo para denúncia

Conforme noticiado nesta semana, delegado Marcel Gomes, da Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e que é responsável pelo Núcleo de Pessoas Desaparecidas, apontou que não há prazo mínimo para denúncia à polícia de pessoas desaparecidas.

Dúvida paira no imaginário coletivo baseada na ideia de que seria necessário o tempo de 24 horas desde o sumiço para que só então as forças de segurança sejam procuradas.

Contudo, em entrevista ao Programa Tribuna, da Rádio Vila Real FM, delegado esclareceu a dúvida e apontou que foram registrados 66 desaparecimentos na área de atuação da DHPP somente no mês de junho deste ano.

"Desaparecido é qualquer ser humano que tem o seu paradeiro desconhecido. Isso é um conceito legal, está na legislação. Então, do ponto de vista mais específico para ilustrar, o desaparecimento é aquela pessoa que é afastada do seu cotidiano sem dar informações a terceiros", disse.

"Não existe prazo. A partir do momento em que você verifica que essa pessoa fugiu das suas práticas cotidianas sem dar qualquer notícia de seu paradeiro, essa pessoa pode ser considerada uma pessoa desaparecida", acrescentou.

(Fonte: Gazeta Digital - website: <https://www.gazetadigital.com.br>)



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Portanto, este projeto de lei evidencia sua justificativa na necessidade de atuação estatal em prol do desaparecimento dos grupos vulneráveis, em especial, crianças, adolescentes e idosos. Daí as razões para a presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 08 de Julho de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual